



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 198-39.2016.6.21.0113

Procedência: PORTO ALEGRE - RS (113ª ZONA ELEITORAL – PORTO ALEGRE)
Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE
CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO /
REJEIÇÃO DAS CONTAS
Recorrente: CAMILA REINELLI
Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL
Relator: DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOLL

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2016. DOAÇÃO DE VALOR ACIMA DE R\$ 1.064,10 EM DESCONFORMIDADE COM O §3º DO ART. 18 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.463-15. FALHA GRAVE. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. 1) Ainda que tenha havido a identificação do depositante do valor, não há como afirmar a origem do recurso depositado em espécie na conta de campanha da candidata; 2) Na hipótese de ter a candidata recebido e utilizado em campanha o recurso obtido em contrariedade à norma, não mais a socorre a opção de “restituição ao doador”, mesmo na hipótese de este ter sido identificado. *Parecer, preliminarmente, pela rejeição da prefacial de cerceamento de defesa. No mérito, pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a desaprovação das contas e corolários impostos na sentença, com a determinação, de ofício, da devolução do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).*

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de CAMILA REINELLI referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual a recorrente concorreu ao cargo de Vereadora no Município de Porto Alegre/RS, pelo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PMDB, consoante Lei nº 9.504/97 e Resolução TSE nº 23.463/2015.

Em Parecer Técnico Conclusivo (fls. 35 e verso), o órgão técnico identificou doações financeiras recebidas de pessoas físicas acima de R\$ 1.064,10, realizadas de forma distinta da opção de transferência eletrônica, violando o art. 18, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015. Opinou pela desaprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral emitiu parecer no mesmo sentido (fls. 38 e verso).

Sobreveio sentença (fls. 48-49), que julgou **desaprovadas as contas** apresentadas pela candidata - com fulcro no art. 68, III, da Resolução TSE nº 23.463/2015, ante doações financeiras recebidas de pessoas físicas acima de R\$ 1.064,10, realizadas de forma distinta da opção de transferência eletrônica, bem como determinou a restituição dos valores recebidos irregularmente ao doador ou, na impossibilidade de fazê-lo, o seu recolhimento ao Tesouro Nacional, na forma do §3º do art. 18 da Resolução TSE n. 23.463-15.

Inconformada, a candidata interpôs recurso (fls. 55-62), alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa, devido à ausência de oportunidade de se manifestar após exame técnico conclusivo, conforme previsto no art. 66 da Resolução TSE nº 23.463/2015. No mérito, aduz que o depósito foi feito por seu genitor e que foi demonstrada a sua capacidade econômica de doação, bem, como a identificação do depositante. Alega que juntou aos autos cópia do extrato bancário no qual aparece o saque realizado no valor de R\$ 5.000,00 no mesmo dia em que há um crédito em sua conta de campanha no mesmo valor. Sustenta que o que ocorre e ocorreu com diversos candidatos foi um erro do operador do caixa da instituição bancária que, ao invés de fazer uma transferência opera o saque da conta do depositante e, imediatamente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

após, deposita na conta do beneficiário. Defende que trata-se de equívoco de procedimento da própria instituição bancária e não do doador, que solicitou que fosse feita a transferência. Alega que, portanto, a origem do recurso está plenamente identificada. Requer, preliminarmente, a desconstituição da sentença para abertura de prazo na forma do art. 66 da Resolução TSE n. 23.463-15. No mérito, requer o afastamento da condenação de recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, bem como a aprovação das contas.

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 65v).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

I.I.I – Do cerceamento de defesa

Inicialmente, importante destacar que a Resolução TSE nº 23.463/2015 traz em seu art. 66 c/c com o parágrafo único do art. 67, que o Ministério Público Eleitoral terá vista dos autos com o parecer técnico conclusivo e emitirá parecer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e também o prestador de contas terá, através de notificação, a oportunidade de se manifestar num prazo de 72 (setenta e duas) horas contadas da notificação, nos seguintes termos:

Art. 66. Emitido parecer técnico conclusivo pela existência de irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais não se tenha dado oportunidade específica de manifestação ao prestador de contas, a Justiça Eleitoral o notificará para, querendo, manifestar-se no prazo de setenta e duas horas contadas da notificação, vedada a juntada de documentos que não se refiram especificamente à irregularidade e/ou impropriedade apontada.

Art. 67. Apresentado o parecer conclusivo da unidade técnica e observado o disposto no art. 66, o Ministério Público Eleitoral terá vista dos autos da prestação de contas, devendo emitir parecer no prazo de quarenta e oito horas.

Parágrafo único. O disposto no art. 66 também é aplicável



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

quando o Ministério Público Eleitoral apresentar parecer pela rejeição das contas por motivo que não tenha sido anteriormente identificado ou considerado pelo órgão técnico.

No caso em tela o Parecer Técnico Conclusivo (fls. 35 e verso) entendeu pela desaprovação das contas por identificar irregularidades que comprometem a regularidade e a confiabilidade das contas.

Na sequência, sobreveio a manifestação do Ministério Público Eleitoral (fl. 38 e verso), no sentido de que, conforme constatado no parecer técnico conclusivo, as contas da candidata merecem a desaprovação pelos valores recebidos em desacordo com a Legislação Eleitoral.

Na sequência sobreveio a sentença (fls. 48-49) pela desaprovação das contas.

De fato, não foi oportunizado à candidata se manifestar sobre o parecer técnico conclusivo. Entretanto, o parecer técnico conclusivo não inovou em relação às irregularidades apontadas no Procedimento Técnico de Exame das contas, procedido às fls. 16-18.

Por essa razão não há falar em nulidade da sentença, por ofensa ao rito previsto na Resolução TSE 23.463-15, que visa garantir os princípios do contraditório e ampla defesa à candidata, uma vez que foi oportunizado ao prestador manifestar-se às fls. 30-32.

Veja-se que a doação do valor de R\$ 5.000,00 de forma distinta da opção de transferência eletrônica foi apontada no item 1 do exame técnico preliminar (fl. 16), tendo a candidata, em sua defesa, alegado que se tratou de erro formal de procedimento e que seu pai foi o doador (fl. 30).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.I.II. Da tempestividade e da representação processual

Colhe-se dos autos que a sentença foi publicada no DEJERS em 24/01/2018, quarta-feira, (fl.52), e o recurso foi interposto em 29/01/2018, segunda-feira, (fl. 55), tendo sido verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que a candidata encontra-se devidamente representada por advogado (fl. 05), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Logo, o recurso deve ser conhecido.

Passa-se, portanto, à análise do mérito.

II - MÉRITO

Para evitar tautologia, transcrevo trecho da sentença recorrida (fls. 48-49):

A prestação de contas apresentada tempestivamente pela candidata foi instruída com os documentos arrolados na Resolução TSE n. 23.463/2015, estando devidamente assinada.

Realizada a análise técnica das contas, **verificou-se irregularidade consistente em doação financeira recebida em espécie acima do limite legal (R\$ 1.064,10).**

Preconiza do artigo 18 da Resolução 23.463/15:

Art. 18. As pessoas físicas somente poderão fazer doações, inclusive pela Internet, por meio de:

...

§ 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ora, houve clara **inobservância do comando legal que exige transferência eletrônica.**

A falha apontada impõe a desaprovação das contas.

Ainda que **a candidata aponte o doador de origem, alegando falha do banco, o fato é que a regra absoluta é a opção legislativa pela transferência eletrônica. A norma isenta da restrição apenas quando envolvidos valores diminutos, justamente verificando que na hipótese se poderia dar maior flexibilidade à operação. A doação em exame foi de R\$ 5.000,00, valor muito superior ao limite legal.**

Não vejo, portanto, como criar modulação a aspecto que a regra legal já estabeleceu critério de adequação.

Por derradeiro, anoto que o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação.

Assim, aplicável o disposto no art. 30, III, da Lei n. 9.504/97, combinado com o art. 68, III, da Resolução n. 23.463/2015 do TSE, desaprovando as contas prestadas.

Esclareço que os valores recebidos irregularmente, R\$5.000,00 (cinco mil reais) devem ser restituídos ao doador ou, na impossibilidade de fazê-lo, devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, conforme preconiza a lei de regência (Res. 23.463/2015), que estabelece:

§ 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, na impossibilidade, recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 26.

III - DISPOSITIVO

Isso posto, DESAPROVO as contas da candidata CAMILA REINELLI, relativas às Eleições Municipais de 2016, nos termos do art. 68, III, da Resolução TSE n. 23.463/2015 e art. 30, III, da Lei n. 9.504/97, ante os fundamentos declinados, com devolução da doação impugnada.(...)(grifado)

Com efeito, restou incontroverso nos autos que houve a doação por meio de depósito em dinheiro da quantia de R\$ 5.000,00 na conta de campanha da candidata no dia 29 de agosto de 2016, conforme cópia do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

extrato bancário juntado aos autos (fl. 43).

De acordo com o referido extrato bancário, foi identificado o CPF do depositante da referida quantia, como sendo o de n. 21732116091, correspondente ao CPF do genitor da candidata, o Sr. José Augusto Reinelli.

Também demonstrou a candidata, por meio da juntada do extrato bancário da conta de seu genitor à fl. 44, que no dia 29 de agosto de 2016 seu genitor realizou saque eletrônico de sua conta bancária no valor de R\$ 5.000,00.

Dessa forma, logrou êxito a candidata em demonstrar que efetivamente houve a identificação do depositante da quantia de R\$ 5.000,00 em sua conta de campanha no dia 29/08/2016.

Entretanto, a comprovação do saque eletrônico da quantia de R\$ 5.000,00 no dia 29/08/2016 da conta bancária do genitor da candidata não é prova suficiente da origem do recurso depositado em espécie na conta de campanha da candidata.

Não se olvida que, aparentemente, houve o saque da conta do genitor da candidata e o depósito em sua conta de campanha do valor de R\$ 5.000,00 no dia 29/08/2016.

No entanto, como se trata de depósito feito em dinheiro na conta de campanha da candidata, não há como afirmar a verdadeira origem do recurso, ônus esse que incumbe à candidata recorrente, do qual não se desincumbiu nos presentes autos.

A incerteza quanto à titularidade do numerário depositado ser, de fato, do genitor da recorrente, fica esmaecida numa simples análise da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

movimentação da conta-corrente do mesmo (fls. 44/45). Nela, verifica-se que no dia 01/08/2016 - portanto no mesmo mês em que efetuado o saque de R\$ 5.000,00 da conta-corrente e posterior depósito na conta de campanha – houve dois depósitos em dinheiro, um no montante de R\$ 6.400,85 e outro no valor de R\$ 900,00, recursos esse que poderiam, mais tarde ter sido sacados e depositados na conta de campanha. Tal hipótese não está afastada na prova produzida nos presentes autos, visto que não esclarecido pelo recorrente a real origem desses valores.

Dessa forma, ainda que tenha havido a identificação do depositante do valor na conta de campanha, não há como afirmar a origem do recurso depositado em espécie na conta-corrente do colaborador.

Assim, correta a sentença que desaprovou as contas, por violação ao disposto no §3º do art. 18 da Resolução TSE n. 23.463-15.

Nada obstante o acerto sentencial quanto à desaprovação das contas da candidata, cumpre a essa E. Corte proceder, **de ofício**, à correção quanto à destinação do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) proveniente de origem não identificada, porquanto o il. Magistrado *a quo* o fez em contrariedade à exegese da norma.

Decerto, a interpretação esposada na decisão de 1º grau vai totalmente de encontro ao objeto da legislação de regência, porquanto determinou-se a devolução do valor de R\$ 5.000,00 ao “doador original” ou na impossibilidade ser recolhido ao Tesouro Nacional.

Primeiramente, saliente-se que o simples fato de constar o CPF do doador de depósito em dinheiro - à margem da legislação - não tem o condão de desnaturar o recurso como sendo de **“origem não identificada”**,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

simplesmente porque somente se admite que pessoas físicas possam doar valores acima de R\$ 1.064,10 por meio de transferência eletrônica entre valores, consoante previsão contida no art. 18, I, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Nessa perspectiva, é dever do candidato abster-se de utilizar valores recebidos em desacordo com o disposto no art. 18 da Resolução TSE nº 23.463/2015, devendo restituí-los ao doador, salvo impossibilidade, **caso em que deve se proceder ao recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional**, conforme o § 3º do citado artigo, *in verbis*:

Art. 18.

(...)

§ 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, na impossibilidade, **recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 26.** (grifou-se)

Na hipótese de ter a candidata recebido e utilizado em campanha o recurso obtido em contrariedade à norma, não mais a socorre a opção de “restituição ao doador”, mesmo na hipótese de este ter sido identificado. A exegese é óbvia, Excelências.

A hipótese prevista no § 3º do art. 18 da Resolução 23.463/2015 é para as situações em que, uma vez identificada doação recebida em desacordo com o postulado no art. 18, **mas sempre antes do candidato ter feito uso dela**, permita-se a restituição do valor ao doador, na hipótese de identificação deste. Basta uma simples leitura da redação do preceptivo para tal conclusão, porquanto consta expressamente que: “***As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas***”

É dizer, uma vez utilizada a quantia arrecadada de forma irregular,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

impossível a sua restituição ao doador – que, no caso, sequer restou identificado a partir de qualquer documento idôneo – pois não mais disponível ao próprio candidato. Tal raciocínio ganha eco quando se procede à análise dos preceptivos já citados em conjunto com o art. 26 da mesma resolução.
Verbis.

Art. 26. O recurso de origem não identificada não pode ser utilizado por partidos políticos e candidatos e deve ser transferidos (sic) ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU). grifei

Em conclusão, tendo o candidato **recebido e utilizado** recursos sem a identificação de origem, a desaprovação, na forma do art. 68, inciso III, da Resolução referida, **somada ao recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional**, nos termos do art. 18, § 3º, c/c art. 26, ambos da mesma Resolução, **é medida que se impõe.**

Nesse sentido, segue orientação desse E. TRE/RS e do Colendo TSE:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. PRELIMINAR. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 257, § 2º, DO CÓDIGO ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE. MÉRITO. SOBRAS DE CAMPANHA. NÃO RECOLHIMENTO. DEPÓSITO DIRETO NA CONTA DE CAMPANHA. EXTRAPOLADO LIMITE LEGAL. ART. 18, §§ 1º E 3º, E ART. 46, § 1º, AMBOS DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.463/15. DESAPROVAÇÃO. RECOLHIMENTO DE VALOR AO TESOIRO NACIONAL. DESPROVIMENTO. ELEIÇÕES 2016.

1. Preliminar afastada. O art. 257 do Código Eleitoral prevê que os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo. A regra é excepcionada apenas pelo teor da previsão contida no § 2º da mesma norma, quando a decisão implique “cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo”, o que não é o caso da sentença que julga prestação de contas eleitorais.

2. As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 somente podem ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação. A finalidade é a de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

coibir a possibilidade de transações que ocultem ou dissimulem eventuais ilicitudes, como a utilização de fontes vedadas de recursos e a desobediência aos limites de doação.

3. O depósito em espécie foi realizado diretamente na conta de campanha, inexistindo elementos que demonstrem que a doação foi realizada pelo próprio candidato. Irregularidade que corresponde a 28,79% do total arrecadado na campanha, o que inviabiliza a aplicação dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade. Manutenção da desaprovação e da determinação de recolhimento do valor ao Tesouro Nacional.

4. O prestador não se manifestou sobre a falta de comprovação do recolhimento das sobras de campanha ao partido, conforme determina o art. 46 § 1º da Resolução TSE n. 23.463/15.

Provimento negado.

(TRE-RS, RE nº 29490, Acórdão de 11/10/2017, Relator(a) DR. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 185, Data 16/10/2017, Página 7 (grifado).

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. DECISÃO REGIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. IRREGULARIDADE. DOAÇÃO DE BEM ESTIMÁVEL POR OUTRO CANDIDATO. MATERIAL DE PUBLICIDADE. FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DO DOADOR ORIGINÁRIO.

1. A determinação de recolhimento aos cofres públicos do valor correspondente aos recursos recebidos pelo candidato de fonte vedada ou de origem não identificada, prevista no § 3º do art. 26 da Res.-TSE nº 23.406, atende aos princípios e às regras constitucionais que regem a prestação de contas, a transparência do financiamento eleitoral e a normalidade e legitimidade das eleições.

2. A prestação de contas - cuja obrigatoriedade está prevista no art. 17, III, da Constituição da República - pressupõe a perfeita identificação da origem de todas as doações recebidas pelo candidato, independentemente de elas serem realizadas em dinheiro, por meio da cessão de bens, produtos, serviços ou qualquer outra forma de entrada financeira ou econômica em favor das campanhas eleitorais.

Recurso especial a que se nega provimento, mantendo-se integralmente o acórdão regional que aprovou as contas da candidata com ressalvas, com determinação de recolhimento



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de valor aos cofres públicos.
(Recurso Especial Eleitoral nº 122443, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 05/11/2015) grifei

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AGR MANEJADO EM 11.5.2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO (PTC). PRAZO. DILAÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INEXISTENTE. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL.

1.No processo de prestação de contas, não se admitem documentos apresentados na fase recursal, quando o candidato, intimado para o saneamento das falhas detectadas, deixa de se manifestar tempestivamente. Incidência da regra da preclusão. Precedentes.

2.A não identificação da origem de doações recebidas pelo candidato constitui irregularidade grave a ensejar a desaprovação das contas. Precedentes.

3.Inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando as irregularidades são graves a ponto de inviabilizar o efetivo controle das contas pela Justiça Eleitoral, assim como quando não constarem do acórdão regional elementos que permitam aferir o quanto representam em relação ao total de recursos movimentados na campanha. Precedentes.

4.Nos termos do art. 29 da Res.-TSE nº 23.406/2014, os recursos de origem não identificada devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional. Precedentes.

Agravo regimental conhecido e não provido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 237869, Acórdão, Relator(a) Min. Rosa Maria Weber Candiota Da Rosa, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 30/09/2016) grifei

Logo, a desaprovação das contas é de ser mantida, devendo-se apenas alterar o destinatário do valor recebido e utilizado a título de “recurso de origem não identificada”, determinando-se o recolhimento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Tesouro Nacional, montante que representa 36% do total de recursos arrecadados na campanha (R\$ 13.810,71)

III – CONCLUSÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, preliminarmente, pela rejeição da prefacial de cerceamento de defesa. No mérito, pelo **desprovemento** do recurso, mantendo-se a desaprovação das contas e corolários impostos na sentença, porém especificando-se, de ofício, a **devolução do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).**

Porto Alegre, 17 de maio de 2018.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\A PRE 2018 Dr. Weber\Classe RE\PC Eleições 2016\Candidatos\198-39- deposito em espécie aciam de 1064,00- origem não identificada - restituição ao doador original -cerceamento de defesa-.odt